



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Ivyan Leyne de Souza Santos Pery		UF: ES
ASSUNTO: Cumprimento de decisão judicial transitada em julgado. Declaração, para todos os fins e efeitos, da conclusão do curso superior em Letras, licenciatura, e da respectiva integralização do histórico escolar, por Ivyan Leyne de Souza Santos Pery, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória (FAVIX).		
RELATOR: Otavio Luiz Rodrigues Jr.		
PROCESSO Nº: 00732.004532/2023-56		
PARECER CNE/CES Nº: 546/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/10/2024

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, com força executória atestada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC).

As informações extraídas da COTA n. 03328/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU (documento SEI nº 5244118) contextualizam o histórico da tramitação judicial do processo e o conteúdo da ordem a ser executada:

[...]

1. *Cuida-se de demanda relacionada ao cumprimento de decisão judicial que determinou à União Federal, em cumprimento à obrigação lhe fora imposta na sentença proferida na Ação Civil Pública nº 011635- 95.2012.4.02.50014, que ora se executa, que “expeça um documento que faça as vezes do diploma de graduação, atribuindo-se-lhe os mesmos efeitos deste para os fins de direito e com validade em todo o território nacional”.*

2. *Ante a matéria versada nos autos, coube à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação se manifestar sobre o pleito autoral, conforme Nota Técnica n. 505/2020/CGLNRS/DPR/SERES/SERES e Ofício nº 151/2020/CGMAE/DISUP/SERES/SERES-MEC.*

3. *Desta maneira, por meio do Ofício nº 39993/2023/CEOFI2R/PRU2R/PGU/AGU, de 03 de outubro de 2023, a Procuradoria Regional da União da 2ª Região encaminhou despacho proferido pelo d. juízo federal nos autos do processo judicial n. 0010850-94.2016.4.02.5001, determinando à União Federal que comprove o efetivo cumprimento da obrigação judicial imposta em seu desfavor, senão vejamos:*

“Intime-se, pois, o UNIÃO FEDERAL, para que comprove o cumprimento das obrigações que lhe foram impostas na sentença processo 0010850-94.2016.4.02.5001/TRF2, evento 15, ACOR3, no prazo de 30 (trinta) dias, qual seja: “em cumprimento à obrigação lhe fora imposta na sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011635-95.2012.4.02.5001, que ora se executa, expeça um documento que faça as vezes do diploma de graduação da

autora, atribuindo-se-lhe os mesmos efeitos deste para os fins de direito e com validade em todo o território nacional. Deverá a ré, ainda, proceder ao registro do referido documento, na forma tratada no tema 928 do Superior Tribunal de Justiça”.

4. A União foi intimada por força do evento 223, para que se efetive o cumprimento da decisão judicial. Existe alegação de descumprimento de ordem com ameaça de multa já fixada, conforme texto abaixo:

DESPACHO/DECISÃO

Embora demonstrem, em parte, os esforços do Ministério da Educação em encontrar uma solução relacionada aos egressos dos cursos ministrados pela FAVIX, os documentos apresentados pela Executada, no evento 216, claramente, não comprovam o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, especificamente quanto à situação da parte-Exequente.

Ressalte-se que, em ação similar à presente¹, a UNIÃO, com o objetivo de dar cumprimento à obrigação de fazer naquela imposta, apresentou o Despacho de 18/07/2022, exarado pelo Ministro da Educação, Victor Godoy Veiga, publicado no DOU de 20/07/2022, de seguinte teor (anexo 4 do evento 76 daquele feito):

“Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 377/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, em virtude de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, proferida na Ação Civil Pública nº 011635- 95.2012.4.02.5001, em trâmite na 5ª Vara Federal Cível de Vitória, para declaração, para todos os fins e efeitos, da conclusão do curso superior de Administração, bacharelado, com ênfase em Comércio Exterior, e da respectiva integralização do histórico escolar, por Anne Talissa Ferreira Bonisson, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória - FAVIX, conforme consta do Processo nº 00732.002442/2021-69.”

Destaque-se que o acórdão do evento 15 dos autos da Apelação nº 0010850- 94.2016.4.02.5001/TRF2, que condenou a UNIÃO no cumprimento da obrigação estabelecida na ACP nº 011635-95.2012.4.02.5001, transitou em julgado no dia 17/04/2023, não cabendo, portanto, discussão acerca da obrigação àquela imposta.

Sendo assim, diante da necessidade de se dar uma solução concreta à presente lide, determino a intimação da UNIÃO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se há possibilidade de se adotar, neste feito, a mesma solução dada pelo MEC na ação nº 5028524-24.2021.4.02.5001.

Não sendo possível a adoção, neste feito, do referido procedimento, deverá a UNIÃO, no mesmo prazo, apresentar uma solução definitiva para o cumprimento da obrigação de fazer ora exequenda. Não cumprido o quanto determinado no prazo acima, determino a incidência de multa diária em desfavor daquela Executada, que ora fixo em R\$ 500,00, sem prejuízo da aplicação da pena por litigância de má-fé, nos termos do art. 536, §§ 1º e 3º, c/c art. 537, ambos do NCPC, salvo se prévia e justificadamente demonstrada, por meio de documentos idôneos, a impossibilidade de cumprimento no prazo assinalado.

5. Desta maneira, em 12 de setembro de 2024, a Procuradoria Regional da União da 2ª Região por meio da COTA n. 00007/2024/CORESPNE/PRU2R/PGU/AGU, reiterou os termos do OFÍCIO n. 00261/2024/CORESPNE/PRU2R/PGU/AGU, de 13.05.2024, no qual informara que a decisão judicial poderia ser cumprida mediante decisão do Conselho Nacional de Educação - CNE, como vem sendo feito em ações congêneres (5028524-24.2021.4.02.5001).

6. Relembrou ainda que foi fixada multa diária de R\$500,00 para a hipótese de descumprimento da ordem judicial, em vigor desde 13.03.2024.

7. Dessa maneira, considerando o comando judicial em destaque, solicito o encaminhamento destes autos ao Conselho Nacional de Educação - CNE para, na medida do possível, dar cumprimento à determinação judicial, expedindo um Parecer que faça às vezes de diploma, assim como resolução dada no processo judicial nº 5028524- 24.2021.4.02.5001.

Brasília, 19 de setembro de 2024.

EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO

Advogada da União

Coordenadora-Geral para Assuntos Contenciosos

Em resposta ao expediente originário da Conjur/MEC, a Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Educação (SE/CNE) elaborou o Ofício Nº 777/2024/SE/CNE/CNE-MEC (documento SEI nº 5258073), nos seguintes termos:

[...]

4. Conforme salientado acima, os autos do presente processo, no qual consta a determinação para a executoriedade da decisão oriunda do Poder Judiciário, adentrou neste Conselho Nacional de Educação no dia **19/9/2023**, oportunidade em que foi notificado da necessidade de levar a matéria à deliberação da Câmara de Educação Superior.

5. Todavia, é cediço que as Câmaras do CNE reúnem-se, ordinariamente, uma vez por mês, sendo que a ocorrência das reuniões ordinárias devem observar o calendário aprovado em sessão do Conselho Pleno, em data previamente fixada, nos termos dos arts. 12 e 13, do Regimento Interno do CNE. Vejamos:

Capítulo V

Das Reuniões e das Sessões

[...]

Art. 12 – Cada Câmara reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Ministro de Estado de Educação, pelo Presidente do Conselho, por seu Presidente ou em decorrência de requerimento subscrito pela maioria dos seus membros.

Art. 13 – As reuniões ordinárias do Conselho Pleno e das Câmaras serão realizadas conforme calendário aprovado em sessão do Conselho Pleno, em data previamente fixada.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, o calendário de reuniões poderá ser alterado, com aprovação do respectivo plenário.

[...]

6. Neste bojo, a efetiva deliberação da matéria no âmbito da Câmara de Educação Superior somente poderá ser empreendida entre os dias **8 e 10 de outubro**, oportunidade em que realizar-se-á a reunião ordinária da Câmara de Educação Superior, relativa ao mês de outubro de 2024, consoante o disposto em calendário previamente fixado
(http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=253471-cne-calendario-reunioes-2024&category_slug=dezembro-2023-pdf&Itemid=30192).

7. Por conseguinte, requer-se desta d. CONJUR/MEC a conjugação de esforços junto à Procuradoria Regional da União da 2ª Região, no sentido de informar ao juízo competente que o processo será pautado para relatoria na reunião ordinária da Câmara de Educação Superior, do mês de outubro de 2024, e, ato contínuo, solicitar a **dilação do prazo para o efetivo cumprimento da decisão**, tendo em vista a impossibilidade fática de torná-la exaurida em momento anterior ao período de **8 a 10 de outubro de 2024**.

8. Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

JACKSON RAYMUNDO

Secretário Executivo

Conselho Nacional de Educação

Este feito possui causa e controvérsia análogas às constantes dos Processos SEI nº Processos SEI nºs 00732.001992/2018-65, 00732/001505/2019-45, 00732.002008/2020-06, 00732.003610/2020-52, 00732.003975/2021-68, 00732.002442/2021-69, 00732.002810/2021-79 e 00732.002033/2022-43.

É o relatório.

Considerações do Relator

Este presente processo vem a ser relatado nesta Sessão, dispensada a distribuição, e mediante avocação promovida por este Relator, na figura de Presidente da Câmara de Educação Superior (CES), em virtude de imposição judicial e do exaurimento do prazo determinado pela Conjur/MEC para seu cumprimento.

Quanto ao mérito da decisão, não compete ao CNE a emissão e registro de diplomas e certificados de conclusão de cursos superiores. Tal prerrogativa é exclusiva das Instituições de Educação Superior (IES), nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Neste sentido, a satisfação completa da obrigação de fazer deveria estar a cargo de alguma Universidade e não deste Colegiado.

Não obstante isso, recorde-se que a supervisão do sistema federal insere-se no âmbito de competências da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES). Compete tão somente àquela Secretaria, na condição de órgão supervisor, zelar pelo encaminhamento do processo administrativo de supervisão.

Em que pese a incompetência deste CNE e do MEC para expedir e registrar diplomas, bem como emitir histórico escolar, a ordem judicial deve ser respeitada. Compete ao CNE, como órgão responsável pela normatização das diretrizes nacionais dos cursos superiores, declarar, nos termos exigidos pelo Poder Judiciário, para todos os fins e efeitos, que a interessada Iyvan Leyne de Souza Santos Pery integralizou a carga horária e concluiu o curso superior de Letras, licenciatura, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória (FAVIX), código e-MEC nº 740, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida, código e-MEC nº 498, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 30.777.411/0001-59.

II – VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de declarar, para todos os fins e efeitos, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, que Iyvan Leyne de Souza Santos Pery integralizou a carga horária e os respectivos componentes estabelecidos no histórico escolar, bem como concluiu o curso superior de Letras, licenciatura, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória (FAVIX), mantida pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida.

Brasília (DF), 9 de outubro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.– Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente